[PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

[PARTE]o depósito dos valores de [PARTE]por parte do requerido, Banco [PARTE]conforme documento de fls. 504/507.

A sentença de fls. 408/411 condenou as requeridas nos seguintes termos:

[PARTE]razões expostas, [PARTE]os pedidos para: a) declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos; b) condenar as rés a restituírem, solidariamente, os valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora, monetariamente corrigido pelo índice da [PARTE]do e. Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]a partir do desconto e com juros de 1% ao mês a mês a contar da citação [PARTE]art. 240 e [PARTE]art. 405); c) condenar as demandadas solidariamente a pagarem à parte autora, a título de compensação por danos morais, [PARTE](cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente índice da [PARTE]do e. Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]desta data em diante [PARTE]súmula 362), e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Da leitura do julgado se verifica a condenação de forma simples quanto aos valores requeridos na exordial (danos materiais). E, na exordial, fora pleiteado o valor de [PARTE](onze mil e sessenta e seis reais e cinco centavos) conforme consta do pedido em fls. 18, cabendo ressaltar que o valor apontado seria referente a restituição dobrada, sendo, entretanto, deferida a devolução simples. [PARTE]o pedido:

[PARTE]os [PARTE]à repetição do indébito por todos os descontos que foram realizados em desfavor do Requerente, os quais montam a quantia de [PARTE]22.132,22 (vinte e dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), já devidamente atualizada e dobrada, conforme determina o artigo 42, parágrafo único do Código de [PARTE]do [PARTE]levando em consideração o fato de ser objetivamente responsável pelos danos causados, de acordo com a inteligência do artigo 14, caput do Código de [PARTE]do [PARTE]bem como o verbete sumular nº [PARTE]do Superior Tribunal de Justiça;

[PARTE]ainda que tenha havido outros descontos efetivados de forma ilegal, o que se admite por eventualidade, tais descontos não são objeto do processo, não podendo, por óbvio, serem aqui executados. Em respeito à coisa julgada material, somente o valor de [PARTE](onze mil e sessenta e seis reais e cinco centavos) poderá ser executado de forma simples, na medida em que, apesar de não indicado na sentença, pelo princípio da substanciação e em homenagem ao artigo. 492 do Código de Processo Civil.

[PARTE]forma, completamente equivocado os cálculos de fls. 7, na medida em que indicam como devido (descontos indevidos), o montante de [PARTE]se afastando por completo da sentença transitada em julgado.

[PARTE]o valor pleiteado e deferido em exordial de forma simples, até esta data tem-se que devido a título de danos materiais o montante de [PARTE](aplicando-se os juros e correção determinados em sentença). Já com relação aos danos morais, é devido o valor de [PARTE]também corrigidos monetariamente e com os juros determinados em sentença até esta data.

[PARTE]fim, devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação (fls. 502 do processo principal), com correção monetária do julgamento e juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. A base de cálculos é a condenação que remonta ao valor de [PARTE]totalizando, até a presente data, o valor de [PARTE]forma, verifica-se que o montante integral devido até esta data é de [PARTE](vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). [PARTE]assim o valor depositado de [PARTE]é suficiente à execução, não havendo do que se falar em diferença a ser depositada pelo executado, exceto custas e despesas processuais, caso ainda não tenham sido recolhidas.

[PARTE]o exposto, [PARTE]pelo cumprimento da obrigação e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 203, §1º e artigo 924, inciso [PARTE]ambos do Código de Processo Civil.

[PARTE]o executado para o pagamento das custas e despesas processuais, caso ainda não as tenha recolhido, sob pena de execução direta.

[PARTE]condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº [PARTE]caso de interposição de Recurso [PARTE]deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) [PARTE]via guia [PARTE]c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia [PARTE](despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou [PARTE](cartas precatórias) [PARTE]preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE]nº [PARTE]de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]observada a atualização de valores contida no [PARTE]nº [PARTE]de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]em atenção às alterações da Lei nº [PARTE]decorrentes da Lei nº [PARTE]e ainda o disposto no [PARTE]nº [PARTE]de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso [PARTE]disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no [PARTE]